



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001274-17.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS RICARDO RISSATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal - Processo nº 0001274-17.2025.8.26.0521.

Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Sorocaba-SP.

Agravante: Justiça Pública.

Agravado: Luis Ricardo Rissato.

Voto: 52.875.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI – CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO NÃO INDICAM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DO MÉRITO – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão monocrática de fls. 20/22, que, em 04 de fevereiro de 2025, concedeu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Luis Ricardo Rissato.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão recorrida, sob o fundamento de que a realização do exame criminológico é imprescindível para a análise do requisito subjetivo, nos termos do art. 112, § 1º, da LEP.

O sentenciado cumpre pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, decorrente de condenação pela

prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com término de cumprimento previsto para 16 de setembro de 2027 (fls. 13/14).

O requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário foi preenchido em 17/09/2024 (fl. 14).

Contraminutado o agravo (fls. 29/31), foi mantida a r. decisão recorrida (fl. 32).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 43/44).

É o breve relato.

O agravo ministerial não procede.

Importa anotar, de início, que o exame criminológico, não há dúvida, é importante instrumento de individualização da pena e sua realização não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que fornece elementos importantes para análise do mérito do sentenciado.

Ademais, considerada a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não se pode deixar de consignar que, em se tratando de caso excepcional, terá tal circunstância considerada, com a possibilidade de concessão da progressão, independentemente, da realização do exame criminológico.

No caso em tela, importa considerar a propósito, que o presente recurso não apresentou insurgência contra a não realização do exame criminológico e, ademais, a presença do requisito objetivo restou

incontroversa.

Quanto ao requisito subjetivo, importa considerar que o sentenciado é primário, conta com bom comportamento carcerário e cumpre pena por crime que, embora seja equiparado a hediondo, não importou em violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante das circunstâncias concretas da presente execução, que não indicam a necessidade da realização do exame criminológico, e da ausência de impugnação ministerial em relação ao requisito subjetivo, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, por estarem presentes os pressupostos legais.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao agravo ministerial.

NUEVO CAMPOS

Relator